TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº **02.961/10**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 057 /2.011

Vistos, **relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº **02961/10**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev ao servidor **Raimundo Nonato Ferreira de Souza**, Professor, matrícula nº 321.036-7, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba-UEPB; e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 66/67, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificação do ato aposentatório;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório de análise de defesa, fls.74, constatou Autarquia Previdenciária atendeu às modificações sugeridas, apresentando portaria de retificação (fls 71), devidamente publicada no Diário Oficial (fl. 72), sanando a irregularidade existente, concluindo, por fim, pela concessão do respectivo registro, formalizada pela Portaria-A- nº 1.029, de 08 de setembro de 200(fl. 82), modificada pela nº 2.083, de 03 de agosto de 2010 (fl. 71);

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 27 de janeiro de 2011.

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL